



Proc.: 00303/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00303/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**ASSUNTO:** Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.112/2017/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
**INTERESSADO:** João Alves Siqueira - CPF. 940.318.357-87  
**RESPONSÁVEIS:** João Alves Siqueira – CPF 940.318.357-87  
Janiel Pinheiro Damasceno – CPF 010.840.174-07  
Gilmar Tomaz de Souza - CPF 565.115.662-34  
Elisandro Campos de Oliveira - CPF 819.089.542-72  
Francisco Soares Neto Segundo - CPF 121.673.574-35  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.  
MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS  
CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.  
DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.  
REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

2. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, inclusive com a elaboração de Plano de Ação, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do proc. n. 01920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE, apreciado nos termos do Acórdão APL-TC 00071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens I e II do Acórdão APL-TC 0071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291) e no item I da DM 0108/2020-GCJEPPM,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ID=913439, uma vez que os senhores João Alves Siqueira, CPF 940.318.357-87, e Janiel Pinheiro Damasceno, CPF 010.840.174-07, respectivamente Prefeito e atual Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, deixaram de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte.

II – Multar individualmente os senhores João Alves Siqueira, CPF 940.318.357-87, e Janiel Pinheiro Damasceno, CPF 010.840.174-07, respectivamente Prefeito e atual Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) cada, que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão do não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno.

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que procedam ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997.

IV – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento da multa consignada na decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

V – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) com relação ao Município de Governador Jorge Teixeira;

VI – Alertar a Administração do Município de Governador Jorge Teixeira sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no Plano Nacional de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas.

VII – Fixar, via ofício, o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF 565.115.662-34 e ao atual Secretário Municipal de Educação, Elisandro Campos de Oliveira, CPF 819.089.542-72, ou quem venha lhes substituírem, para que, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/1996 deem cumprimento aos itens I e II do Acórdão APL-TC 0071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291), visando:

a) apresentar um plano de ação que contemple as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, seguindo modelo apresentado na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

b) informar quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade.

VIII – Determinar, via ofício, a notificação do atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF 565.115.662-34 e do atual Secretário Municipal de Educação, Elisandro Campos de Oliveira, CPF 819.089.542-72, ou quem venha lhes

Acórdão APL-TC 00209/21 referente ao processo 00303/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

substituírem, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PNE, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PNE.

IX – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município, senhor Francisco Soares Neto Segundo, CPF 121.673.574-35, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, indicadas no item VII e IX, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

XI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço <http://tccero.tc.br/>.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XII– Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo.

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 00303/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00303/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**ASSUNTO:** Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.112/2017/TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
**INTERESSADO:** João Alves Siqueira - CPF. 940.318.357-87  
**RESPONSÁVEIS:** João Alves Siqueira – CPF 940.318.357-87  
Janiel Pinheiro Damasceno – CPF 010.840.174-07  
Gilmar Tomaz de Souza - CPF 565.115.662-34  
Elisandro Campos de Oliveira - CPF 819.089.542-72  
Francisco Soares Neto Segundo - CPF 121.673.574-35  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

## RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do proc. n. 01920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE, apreciado nos termos do Acórdão APL-TC 00071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291), no qual constou o seguinte:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 375/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores João Alves Siqueira e Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplasse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira e à Secretária de Educação Municipal, Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV– Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II desta decisão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Determinar que, quando do cumprimento dos itens I e II desta deliberação, seja a documentação encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para acompanhamento e manifestação;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII –Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

2. De pronto, cumprindo o seu mister, o Departamento do Pleno enviou os Ofícios ns. 341 e 342/18/DP-SPJ/18 (IDs 596810 e 596811) datados de 11.04.18, a João Alves Siqueira e Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, respectivamente.

3. Neste ponto, importante registrar que foi dado conhecimento aos responsáveis do teor da DM-GCJEPPM-TC 375/2017, de 29.9.2017, por meio dos Ofícios 1633 e 1634/17/DPSPJ, ambos recebidos em 30.10.17 naquela municipalidade, conforme AR POSITIVO acostado ao ID524789.

4. Na sequência, adveio somente manifestação da senhora Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes revelando que não ocupa o cargo de Secretária de Educação na gestão municipal desde 28.12.17 (conforme consta do documento n. 5.053/18 anexo ao proc. 3112/18).

5. Submetidos os autos ao órgão instrutivo, materializou-se manifestação registrando o descumprimento dos itens I e II do Acórdão APL-TC 0071/18, bem como a expedição de alerta àquela municipalidade sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME (ID=891516).

6. Ratificando o relatório técnico, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0297/2020-GPETV (ID=897048), assim se manifestou:

I – consideradas descumpridas as determinações exaradas no Acórdão nº APL-TC 0071/18, Itens I e II, pelos Srs. João Alves Siqueira - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira e Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes – Secretária Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira, vez que não apresentaram o Plano de Ação requerido, bem como deixaram de implementar as medidas eficazes a fim de dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE);

II – expedido alerta à Administração do Município de Governador Jorge Teixeira sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para

Acórdão APL-TC 00209/21 referente ao processo 00303/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas;

III – Recomendado ao Gestor Municipal:

a) o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

b) o encaminhamento periódico (anual) à Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

7. Sabedor das dificuldades que os Municípios enfrentam, determinei a renovação da ordem, concedendo novo prazo para cumprimento das determinações em baile a fim de conferir a máxima efetividade à decisão deste Tribunal de Contas, notificando, desta vez, os senhores João Alves Siqueira e Janiel Pinheiro Damasceno, respectivamente Prefeito e Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira à época, ou a quem os substituíssem na forma da lei, para que em 90 dias, sob pena de aplicação de multa (por descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/1996):

8. a) apresentassem um plano de ação que contemplasse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, seguindo modelo apresentado na Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

9. b) informassem quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade (DM 0108/2020-GCJEPPM, ID=913439).

10. Não obstante, devidamente notificados, por meio dos Ofícios n. 1711 e 1714/2020/DP-SPJ (ID=916007 e ID=916008), cujos recebimentos foram atestados por meio dos ID=957255 e ID=957207, decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem manifestações/justificativas (certidão de ID=1032333).

11. A seguir, os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas, que opinou pela aplicação de multa individual e proporcional à conduta omissiva dos senhores João Alves Siqueira, Prefeito de Governador Jorge Teixeira, e Janiel Pinheiro Damasceno, Secretário Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96, em virtude do descumprimento integral da DM n. 0108/2020-GCJEPPM (ID=913439) e consequente não apresentação do plano de ação requisitado pela Corte de Contas Estadual, com nova notificação ao atual Prefeito Municipal e o atual Secretário Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem um plano de ação que contemple as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO (Parecer n. 0135/2021-GPETV, ID=1058430).

12. É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

13. Com vistas a garantir, dentre outras coisas, o direito fundamental à educação (art. 205, CRFB/88), foi aprovado em 2014, por meio da Lei Federal 13.005/14, o Plano Nacional de Educação (PNE), traçando diretrizes, metas e estratégias para a política educacional correspondentes ao período de 2014 a 2024, nos termos preceituados pelo art. 214 da Carta Republicana:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

14. Faz-se necessário frisar que os planos de educação nas três esferas (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas responsabilidades, exigir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

15. Assim, para dar efetividade ao estabelecido, os municípios elaboram seus planos municipais de educação, adequando-o à sua capacidade (financeira e orçamentária), em consonância com as diretrizes do plano nacional.

16. No exercício de suas competências constitucionais, esta Corte de Contas, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade e legalidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, colaborando com o Estado em seu dever de assegurar a todos este direito fundamental (art. 205, CF/88), aderiu ao grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17. A meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que “*Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE*”.

18. Já a meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE) previu “*Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)*”.

19. Oportunamente, reitero que o objetivo dos presentes autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do plano nacional de educação (PNE), analisando-se a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

20. No que diz respeito à meta 3 do PNE, esta, por não ser de competência direta e precípua do município, não integrará a presente análise. Todavia, como existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento, caberá apenas determinação para, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

21. Pois bem.

22. Primeiramente, abraçando as análises técnica e ministerial, é de se mencionar que se verificou descumpridos os itens I e II do APL-TC 0071/18 (proc. n. 03112/2017), ante a constatação de que não foi apresentado o Plano de Ação nos moldes requeridos.

23. Além de não cumprirem a determinação da Corte, também não apresentaram justificativa acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo.

24. Portanto, a conduta omissiva dos agentes atrai para si responsabilidade nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, de maneira que, pelo descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, deve ser sancionado no patamar razoável de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

25. No que concerne a esta ausência de dados, o corpo instrutivo valeu-se das informações registradas no TCEduca, que é o sistema oficial para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS<sup>1</sup>.

26. Sem maiores delongas, em consulta ao sistema TCEduca<sup>2</sup>, a unidade técnica constatou que a primeira parte do enunciado (meta 1A), qual seja, universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, não foi efetivamente cumprida, uma vez que o Município de Governador Jorge Teixeira havia atendido apenas **32,86%** das crianças da faixa etária residentes no município, conforme gráficos a seguir:

### **Governador Jorge Teixeira - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014**

<sup>1</sup> Fonte: TC Educa (Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE).

<sup>2</sup> <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>

Acórdão APL-TC 00209/21 referente ao processo 00303/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

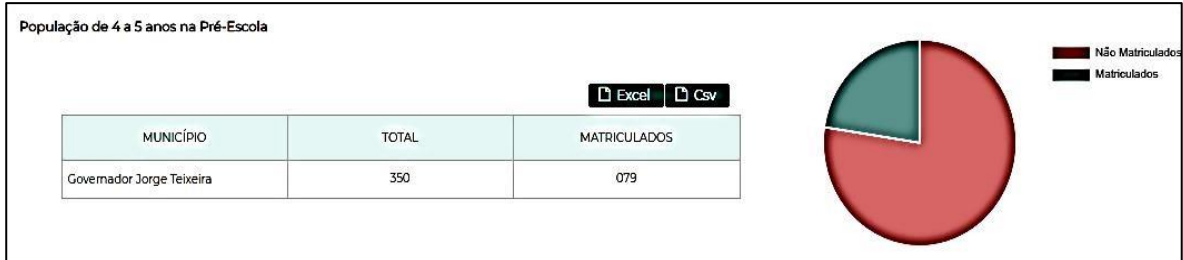




Proc.: 00303/20

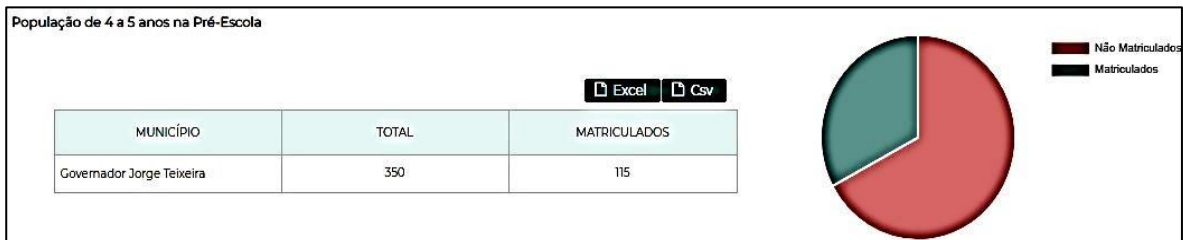
Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



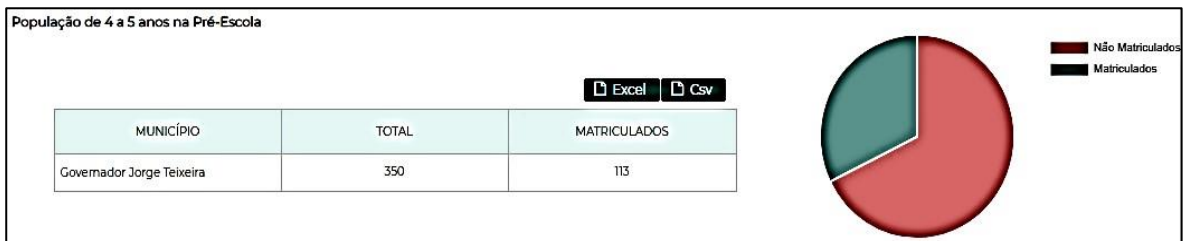
Fonte: TCeduca (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Governador Jorge Teixeira - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016**



Fonte: TCeduca (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

**Governador Jorge Teixeira - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018**



Fonte: TCeduca (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 97%      Entre 75% e 97%      Entre 50% e 75%      Entre 0% e 50%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel    Csv

MUNICÍPIO	2014	2015	2016	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Governador Jorge Teixeira	22,57%	24,57%	32,86%	5,14p.p.	64,14p.p.	Descumprimento

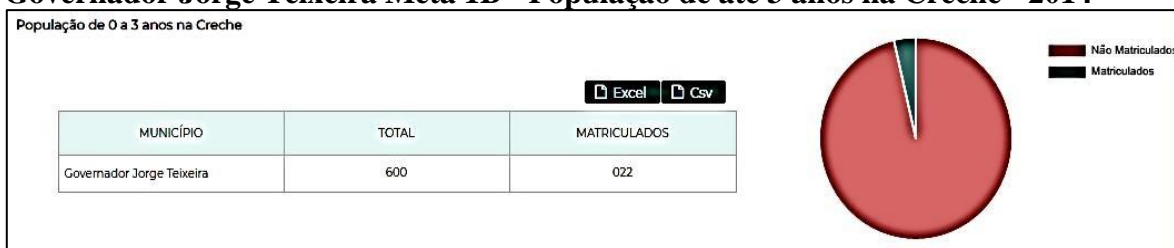
1 / 20

(I) Valores em pontos percentuais.  
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado, avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

**Fonte:** Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

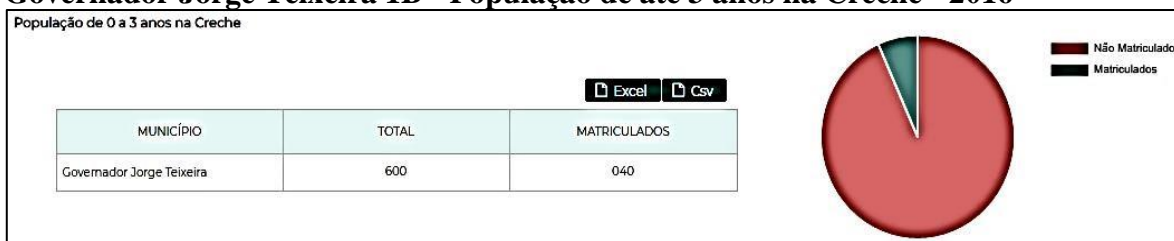
27. No que concerne ao cumprimento do indicador 1B da meta 1 do Plano Nacional de Educação, que estabelece o percentual mínimo de 25% de crianças até 3 anos em creche, em consulta ao site TC Educa, a unidade técnica constatou que de uma demanda de 600 crianças entre 0 a 3 anos de idade, apenas 47 crianças foram matriculadas em creches até o ano de 2018. Veja os gráficos a seguir:

### Governador Jorge Teixeira Meta 1B - População de até 3 anos na Creche - 2014



**Fonte:** TC Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

### Governador Jorge Teixeira 1B - População de até 3 anos na Creche - 2016

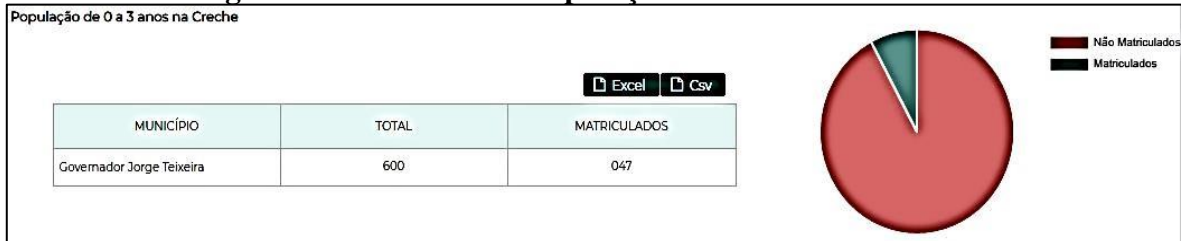


**Fonte:** TC Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



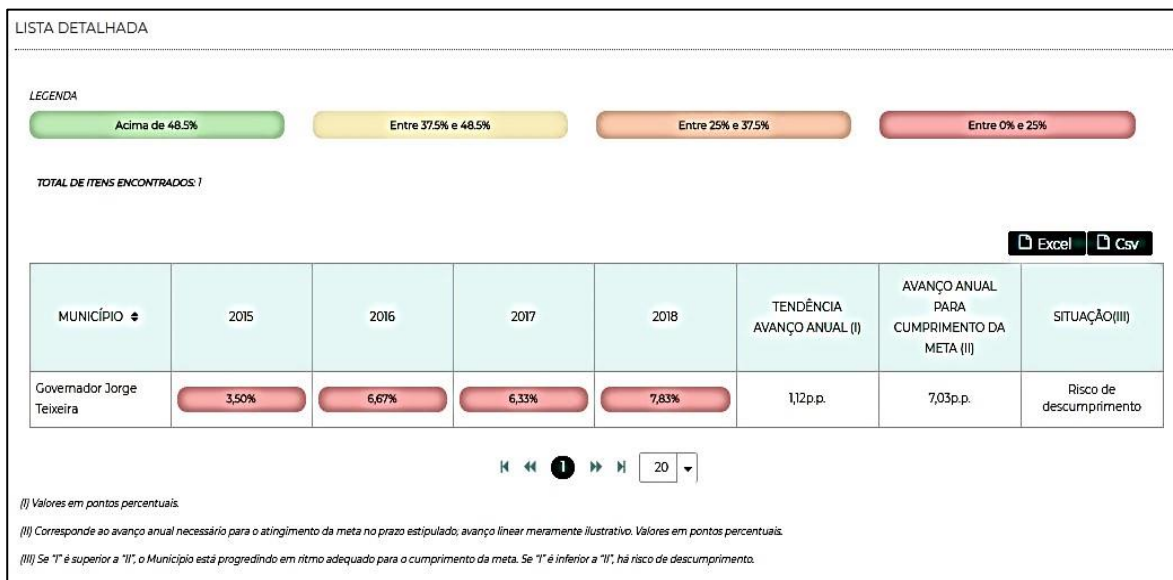
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Governador Jorge Teixeira Meta 1B - População de até 3 anos na Creche - 2018**



**Fonte:** TCeduca (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

28. É de se ressaltar que o prazo final estabelecido para o efetivo cumprimento das metas é final de 2024.
29. Desse modo, também vislumbro a grande probabilidade de descumprimento da meta 1B do PNE por parte deste jurisdicionado, como bem pontuou o corpo técnico e o Ministério Público de Contas.
30. Nesse sentido, registre-se que a média de crescimento no período de 2015/2018 (1,12%) é insuficiente para atingir a meta até o final do período de vigência do PNE, conforme indica o gráfico a seguir:



**Fonte:** Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31. Finalmente, é de se mencionar que, compulsando o relatório técnico, verifica-se que a constatação de descumprimento da Meta 1A e do risco de descumprimento da Meta 1B, apesar da inexistência de Plano de Ação, restou alicerçada ainda no estudo da legislação orçamentária de Governador Jorge Teixeira (PPA de 2018/2021 e LOA de 2019) por parte do controle externo, evidenciando que o orçamento consignado para a educação infantil na LOA está aquém do valor necessário para que o Município dê o efetivo cumprimento do que foi determinado através do Plano Nacional de Educação, *verbis*:

(...)

26. Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, havia carência de matrícula de 237 (350-113) crianças de 4 a 5 anos de idade, o incremento orçamentário necessário seria de pelo menos R\$767.529,24 (237X3.238,52).

27. Para satisfação da Meta 1B, levando em conta que em 2018, também com dois anos de atraso, o total de crianças de até 3 anos residentes no município era de 600, os 29% projetados no PME seriam de 174 crianças a serem matriculadas até 2024; e como em 2018 haviam sido matriculadas somente 47 crianças, persistia a carência de 127 (174-47) crianças a serem matriculadas até o fim do período. Dessa forma, como faltavam 6 (2024-2018) anos para o fim temporal da meta, deduz-se que a quantidade estimada anual cumulativa de crianças a serem matriculadas seria de aproximadamente 21 (127/6), produzindo o valor mínimo estimado a ser orçado para cada ano de R\$68.008,92 (21X3.238,52).

28. Portanto, somando as necessidades das duas partes da Meta 1, o mínimo a ser acrescido no orçamento do exercício de 2019 para atender ao PME seria de R\$835.538,16 (R\$767.529,24+R\$68.008,92).

29. Como o valor acrescentado no orçamento de 2019 em relação a 2018 foi de R\$45.228,90, deduz-se que para satisfazer à Meta 1 do PME, primeira e segunda partes, seria necessário reforçar a dotação em pelo menos **R\$790.309,26** (R\$835.538,16-R\$45.228,90).

30. Convém obter que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TCeduca, por ser o único disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Governador Jorge Teixeira não fez encaminhar nenhum levantamento de dado confiável acerca da questão.

(...)

26. Diante do exposto, considero necessário determinar ao atual Prefeito Municipal e ao atual Secretário Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira, ou quem vier a substituí-los, que elaborem urgentemente um Plano de Ação nos moldes requeridos, objetivando suprir a carência de escolarização e o alcance das metas previstas no plano da municipalidade, sendo cabível alertar que o não atendimento da determinação insculpida neste Acórdão caracterizará descumprimento de decisão deste Tribunal e poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

27. Consigno, ainda, que deve ser determinado à Controladoria Geral do Município que proceda ao acompanhamento/monitoramento

Acórdão APL-TC 00209/21 referente ao processo 00303/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sistemático das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

28. Por todo o exposto, e sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, submeto à deliberação deste Colegiado o seguinte voto:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens I e II do Acórdão APL-TC 0071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291) e no item I da DM 0108/2020-GCJEPPM, ID=913439, uma vez que os senhores João Alves Siqueira, CPF 940.318.357-87, e Janiel Pinheiro Damasceno, CPF 010.840.174-07, respectivamente Prefeito e atual Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, deixaram de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte.

II – Multar individualmente os senhores João Alves Siqueira, CPF 940.318.357-87, e Janiel Pinheiro Damasceno, CPF 010.840.174-07, respectivamente Prefeito e atual Secretário de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) cada, que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão do não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno.

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que procedam ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997.

IV – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento da multa consignada na decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

V – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) com relação ao Município de Governador Jorge Teixeira;

VI – Alertar à Administração do Município de Governador Jorge Teixeira sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no Plano Nacional de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas.

VII – Fixar, via ofício, o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF 565.115.662-34 e ao atual Secretário Municipal de Educação, Elisandro Campos de Oliveira, CPF 819.089.542-72, ou quem venha lhes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

substituírem, para que, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/1996 deem cumprimento aos itens I e II do Acórdão APL-TC 0071/18 (proc. n. 03112/2017, ID=587291), visando:

a) apresentar um plano de ação que contemple as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, seguindo modelo apresentado na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

b) informar quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade.

VIII – Determinar, via ofício, a notificação do atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza, CPF 565.115.662-34 e do atual Secretário Municipal de Educação, Elisandro Campos de Oliveira, CPF 819.089.542-72, ou quem venha lhes substituírem, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PNE, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PNE.

IX – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município, senhor Francisco Soares Neto Segundo, CPF 121.673.574-35, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, indicadas no item VII e IX, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

XI – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço <http://tcero.tc.br/>.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XII– Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo.

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, arquivar os autos.

É como voto.





Proc.: 00303/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Por tudo que já foi referenciado e discutido nos autos do processo em questão, no mérito, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, pelos seus próprios fundamentos, visto que, em matéria análoga aos presentes autos, assim já me manifestei por ocasião da apreciação do Processo 3121/2017/TCE-RO que culminou com a proclamação do Acórdão APL-TC 00035/19, de relatoria do referido Magistrado de Contas.

2. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO.

3. **É como voto.**

Em 23 de Agosto de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR